



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-DF
Tel. (61) 3105-6051 - 6ccr@mpf.mp.br

**NOTA TÉCNICA SOBRE A IMINÊNCIA DE CADUCIDADE DAS PORTARIAS DE
RESTRIÇÃO DE USO PARA MONITORAMENTO E PROTEÇÃO DE POVOS
INDÍGENAS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO**

GT DEMARCAÇÃO – 6ª CCR

Existem no Brasil 114 registros de presença de povos indígenas em isolamento voluntário, de acordo com dados da FUNAI, o que torna o Brasil o país com maior número de povos indígenas em isolamento voluntário na América do Sul.

Alguns desses povos indígenas em isolamento voluntário encontram-se em áreas cuja única proteção é a Portaria de Restrição de Uso expedida pelo Presidente da FUNAI. São 6 Terras Indígenas nessa situação, sendo que em 4 delas a Portaria de Restrição de Uso encontra-se na iminência de perder validade. São elas: Terras Indígenas Piripkura (MT), Jacareúba/Katawixi (AM), Piriti (RR) e Ituna-Itatá (PA).

A caducidade dessas Portarias equivale a abrir os territórios povos indígenas em isolamento voluntário para toda sorte de ocupações, tais como madeireiras, garimpeiras, grilagens, reeditando experiências passadas de aproximações que resultaram em genocídio de muitos povos indígenas.

Para ilustrar as ameaças, somente na Terra Indígena Piripkura há 55 pedidos de exploração minerária sobrepostos ao território indígena interditado, pedidos esses que se encontram inativos apenas em razão da Portaria de Restrição de Uso. A Portaria de Restrição de Uso da Terra Indígena Piripkura vence no dia 18/9/2021 sem que até a presente data tenha sido revalidada.

Ademais, tem-se verificado aumento de desmatamento nos territórios dos povos indígenas isolados, o que indica a invasão dessas áreas por grileiros, madeireiros e

garimpeiros. Segundo dados disponíveis, foram detectados 2.132 hectares desmatados na Terra Indígena Piripkura entre agosto de 2020 e abril de 2021. Na Terra Indígena Ituna-Itatá verifica-se, igualmente, aumento do desmatamento, com 321 hectares desmatados apenas no mês de julho de 2021. O desmatamento está associado a invasões ilegais das terras indígenas, colocando em risco a integridade do território e, especialmente, a vida dos povos indígenas em isolamento voluntário. Frise-se que a iminência do vencimento do prazo das Portarias de Restrição de Uso acaba por criar uma indevida expectativa de que as portarias não serão renovadas, impulsionando as ocupações indevidas e o desmatamento ilegal.

Ao longo da história brasileira, é possível identificar três diferentes paradigmas jurídicos que regulam a atuação estatal no que diz respeito aos povos indígenas em isolamento voluntário.

No âmbito do primeiro paradigma (período que antecede a criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) em 1910), o contato dos povos indígenas em isolamento se dava através da catequese e/ou do uso da violência física. Notícias da época dão conta do emprego de explosivos e outros agentes letais na ação de contato. Há registros de ações de extermínio através da introdução deliberada de agentes patogênicos reconhecidamente letais para o indígena. Do contato resultava a alta mortalidade e, por vezes, o genocídio e etnocídio. Hostis, arredios, selvagens e bravos eram alguns dos termos utilizados para se referir aos povos em isolamento. Inexistia legislação específica ou agências estatais que impedissem práticas violentas.

As expedições lideradas por Cândido Mariano da Silva Rondon e a criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), em 1910, são simbólicas da política de Estado no âmbito do segundo paradigma jurídico, que se estende da criação da SPILTN até o final da década de 80. A catequese e a violência física dão lugar a um método “novo” e “pacífico” que não causaria danos físicos imediatos aos povos contatados, embora implicasse na perda do controle territorial e no avanço da fronteira econômica, configurando um “extermínio pacífico”.

Conquanto o emprego de violência física não fosse mais admitido – daí o importante papel desempenhado pelos sertanistas, profissionais que buscavam realizar o contato minimizando os danos aos indígenas (vide a conhecida expressão do sertanista Marechal Cândido Rondon: “morrer, se for preciso; matar, nunca!”) –, o Estado ainda admitia a exploração econômica dos territórios indígenas, o que terminava por resultar em mortes e desterritorialização. Era a política da “atração” e do “contato” de povos indígenas considerados “hostis”, por meio da qual se tentava incorporá-los ao mercado de trabalho, liberando suas terras à exploração.

A política indigenista do país estava regulamentada especialmente por dois documentos legais: a Convenção nº. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1957, e o Estatuto do Índio, de 1973 (Lei nº. 6.001/1973). Estes textos compunham a base

jurídica da doutrina integracionista, que entendia que os povos indígenas deveriam ser “progressivamente integrados à sociedade nacional”. O contato é visto como etapa da construção de um projeto de nação, que não podia tolerar a diversidade cultural em seu interior. É possível dizer que tanto o primeiro quanto o segundo paradigma jurídico concebiam o isolamento como um estágio que deveria ser superado através da integração forçada.

A despeito da previsão que proíbe o emprego de violência direta, o contato sempre se mostrou catastrófico a estes povos, resultando em mortandade, em maior ou menor medida, como constatou o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, revelando que a abstenção no emprego da violência pelo Estado não era suficiente para resguardar a integridade física destes povos. Além disso, a violência continuou sendo praticada de maneira recorrente por setores privados, sem que o Estado intervisse adequadamente.

O terceiro paradigma tem início com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Convenção nº. 169 da OIT e, mais recentemente, da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007. Rompe-se o paradigma integracionista, assimilacionista e tutelar dos regimes constitucionais anteriores, marcados pelo colonialismo na relação com os povos indígenas. O pacto social plural firmado na Constituição de 1988 firmou o respeito à autodeterminação dos povos indígenas como a base a pautar a atuação do Estado. Passou-se a adotar no plano normativo a concepção de que cabe aos povos indígenas a decisão sobre seus destinos, seu modelo de vida e suas prioridades de desenvolvimento. Passa-se, portanto, a tratar a opção de determinados povos indígenas pelo isolamento como manifestação legítima de um direito à resistência ou ao não contato.

Superada a perspectiva integracionista à sociedade hegemônica nacional, marcada pela negação das identidades diferenciadas, opressão, silenciamento da língua nativa e tantas outras formas de violências institucionais sistemáticas, o reconhecimento à autodeterminação dos povos indígenas assume importância central nessa nova perspectiva de direito à diferenciação e o direito de desenvolverem-se – social, econômica e culturalmente – em conformidade com suas próprias necessidades e escolhas, o que implica reconhecimento do direito coletivo de viver com autonomia como povos distintos.

Nesse contexto, o isolamento não é fruto do acaso, mas uma escolha de vida e, portanto, é manifestação da autodeterminação dos indígenas. Daí, portanto, ser preferível falar em “povos indígenas em isolamento voluntário” do que em simplesmente “povos indígenas isolados”, que não explicita o isolamento como produto de uma decisão coletiva.

Considerando o histórico de violência que marcou as expedições de contato — com disseminação de epidemias, violência física direta, desterritorialização, trabalho forçado etc. —, muitas vezes resultando em genocídio e etnocídio, determinados povos indígenas optaram por não estabelecer relações com a sociedade envolvente.

Assim, o chamado direito à resistência ou ao não contato decorre, em primeiro

lugar, do direito à autodeterminação, que reconhece aos povos indígenas o direito de escolher “o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural” (art. 7.1, Convenção 169, OIT) e, em segundo lugar, da necessidade de se proteger a integridade física, cultural e territorial dos povos indígenas isolados e de recente contato.

O respeito à autodeterminação dos povos indígenas deve, assim, ser o referencial de toda a relação desses povos com os Estados.

Assim, atento ao novo paradigma do respeito da autodeterminação dos povos indígenas e reconhecendo os erros dos contatos forçados ocorridos nas décadas anteriores, o Brasil, por meio da FUNAI, adotou a política do não-contato e de respeito à autonomia dos povos indígenas em isolamento voluntário. Dentre os instrumentos garantidores da proteção aos povos indígenas em isolamento, encontram-se as Portarias de Restrição de Uso, que limitam o ingresso de terceiros nas áreas interditadas e vedam a realização de atividades econômicas e/ou comerciais. Para executar as ações de proteção territorial das áreas com registros de povos indígenas em isolamento voluntário, a FUNAI mantém Frentes de Proteção Etnoambiental, que têm o objetivo de realizar o controle de ingresso, a vigilância permanente, ações de fiscalização em conjunto com outros órgãos, realizar ações de localização e monitoramento de povos isolados, diálogo com o entorno indígena e não indígena, entre outras atividades.

Nos termos da Portaria nº 281/ PRES/FUNAI, de 20 de abril de 2000, são diretrizes a serem seguidas pelo Departamento de Índios Isolados:

- 1.1. Garantir aos índios isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais;
- 1.2. A constatação da existência de índios isolados não determina, necessariamente, a obrigatoriedade de contatá-los;
- 1.3. Promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados;
- 1.4 As terras habitadas por índios isolados serão garantidas, asseguradas e protegidas em seus limites físicos, riquezas naturais, na fauna, flora e mananciais;
- [...]
- 1.7. Proibir, no interior das áreas habitadas por índios isolados, toda e qualquer atividade econômica e/ou comercial.

Em razão das ameaças que estarão sujeitos os povos indígenas em isolamento voluntário, com riscos efetivos de genocídio, o que obviamente repercute em eventuais responsabilizações do Brasil nos campos das jurisdições nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, o Grupo de Trabalho Demarcação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ressalta que a renovação das Portarias

de Restrição de Uso das Terras Indígenas Piripkura (MT), Jacareúba/Katawixi (AM), Piriti (RR) e Ituna-Itatá (PA) é medida URGENTE e que se impõe pelo art. 231 da Constituição da República, pela Convenção nº. 169 da OIT e Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, pelo art. 7º do Decreto nº 1.775/96 e pelo art. 1º da Portaria nº 281/PRES/FUNAI, de 20 de abril de 2000.

Brasília, na data da assinatura digital

6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00334173/2021 NOTA TÉCNICA**

Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **17/09/2021 10:52:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CRISTINA NASCIMENTO DE MELO**

Data e Hora: **17/09/2021 10:51:33**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**

Data e Hora: **17/09/2021 11:02:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RICARDO PAEL ARDENGHI**

Data e Hora: **17/09/2021 10:49:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIA BRANDAO ZOLLINGER**

Data e Hora: **17/09/2021 10:45:34**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5e22d037.8ac8c445.981b6da4.fa5bb6be